

PSICOPATIA E DIREITO PENAL: A SITUAÇÃO DO PSICOPATA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

PSYCOPATHY AND CRIMINAL LAW: THE SITUATION OF PSYCOPATH IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Danielle de Andrade

Moreira¹ Fabricio da Mata

Corrêa²

RESUMO

O presente artigo tem por escopo discutir a situação dos psicopatas frente ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como apresentar alternativas para com o trato a esses indivíduos. Foi utilizada, com este fim, pesquisa qualitativa, essencialmente bibliográfica e documental. Deste modo, diante do referencial teórico utilizado, constatou-se haver uma enorme omissão legislativa no tocante à resposta penal aos psicopatas que viessem a cometer crimes, assim como divergências na doutrina e jurisprudência por conta deste fato. Conclui-se, portanto, que o país não deve continuar se omitindo no que tange à psicopatia, visto que a sociedade continua à mercê de tais criminosos. Legislação específica, utilização do *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R) para o diagnóstico do transtorno, destinação de verba para a criação de programas de tratamento, estudos aprofundados e infraestrutura adequada mostram-se de suma importância para que mudanças efetivas comecem a acontecer no Brasil.

Palavras-chave: Psicopatia. Direito Penal. Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the situation of psychopaths in the face of the Brazilian legal system, as well to present alternatives for dealing with these individuals. For this purpose, qualitative research, essentially bibliographic and documentary, was used. Thus, in view of the theoretical framework used, it was found that there was a huge legislative omission regarding the criminal response to psychopaths who might commit crimes, as well differences in doctrine and jurisprudence due to this fact. It is concluded, therefore, that the country should not continue to neglect itself with regard to psychopathy, since society remains at the mercy of such criminals. Specific legislation, use of Psychopathy Checklist Revised (PCL-R) for the diagnosis of the disorder, allocations of funds for the creation of treatment programs, in-depth studies and adequate infrastructure are extremely important for effective changes to begin to happen in Brazil.

Keywords: Psychopathy. Criminal Law. Brazilian legal order.

1 INTRODUÇÃO

O que é a psicopatia? Como ela é diagnosticada? A pessoa nasce psicopata ou se torna? E, principalmente, qual é a resposta penal dada por parte do ordenamento jurídico aos portadores de psicopatia que venham a cometer crimes? Estes questionamentos serviram como norte principal para a elaboração deste trabalho, afinal, em que pese o enorme interesse demonstrado pela sociedade e pela mídia, pouco é conhecido de fato.

O motivo para isto acontecer é devido ao fato de a cultura popular no geral retratá-los como sendo sempre assassinos cruéis e sanguinários, com um aspecto completamente maligno e facilmente identificável. Esta visão que a maioria das pessoas tem é completamente equivocada, visto que é apenas a menor parte dos psicopatas que chega a cometer assassinatos ou outros crimes violentos de fato. Infelizmente, é exatamente essa minoria que causa tanta divergência na doutrina e jurisprudência, em especial no tocante à pena a ser aplicada, se pena privativa de liberdade ou medida de segurança.

Contudo, ainda que houvesse um consenso sobre tal questionamento, ainda haveria um ponto a ser considerado: como proteger a sociedade de criminosos que não se arrependem e voltam a delinquir, levando-se em conta que no Brasil não há pena de morte ou prisão perpétua? Haja vista que no país não há legislação específica que verse sobre a psicopatia, uma hipótese a ser considerada seria a criação de uma lei que lançasse luz sobre este problema.

No mais, em que pese este tema não ser tão recente, a realização deste trabalho se justifica pela urgência de debater essas questões e promover alternativas viáveis que contribuam para que o Brasil dê os primeiros passos em direção à mudança concreta no que diz respeito ao tratamento penal conferido aos psicopatas.

2 PSICOPATIA: UM OLHAR CLÍNICO

A psicopatia, seja por parte da Psicologia, do Direito Penal, da televisão, da literatura ou da própria população, gera fascínio e curiosidade. A própria palavra “psicopata” é inclusive utilizada, de forma completamente banalizada, a qualquer pessoa que cometa um ato cruel ou considerado reprovável pela sociedade, ainda que na maior parte das vezes não o seja. Mas, afinal, o que é um psicopata?

Pelo sentido etimológico, psicopatia significaria doença da mente, visto que a palavra advém do grego *psyche* (mente), e *pathos*, (doença), ou seja, por esta linha

de raciocínio seria certo presumir que seus portadores seriam considerados doentes mentais.

No entanto, com a evolução dos estudos sobre o tema, restou comprovado que não se trata de uma doença mental, mas sim de um transtorno de personalidade. Tal descoberta foi de suma importância para que novas terminologias, que não a psicopatia, fossem adotadas.

Como exemplo, a Associação Psiquiátrica Americana (OSM-V) adota o termo Transtorno de Personalidade Antissocial, enquanto que a Organização Mundial de Saúde (OMS) utiliza como sendo Transtorno de Personalidade Dissocial, o classificado no CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde) -10, sob o código F60.2, que o conceitua como um

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Personalidade (transtorno da): ¹

- amoral
- antissocial
- associal
- psicopática
- sociopática

É válido ressaltar que, em 1835, quando não se utilizava o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial” nos Estados Unidos, a terminologia empregada era “insanidade moral”, sendo depois conhecida como “psicopatia”. Como Nancy McWilliams bem exemplifica em seu livro ‘Diagnóstico Psicanalítico’, “cada mudança teve a intenção de qualificar um fenômeno perturbador de uma forma que não soasse reprovadora” (McWILLIAMS, 2014, p. 20).

A fim de exemplificar melhor esta questão de terminologias, ela se utiliza do termo “homossexualidade” ou simplesmente *gay*. Atualmente, utilizamos estas palavras para nos referirmos a pessoas que se sentem atraídas pelo mesmo sexo, mas nem sempre foi assim. Termos como “inversão” e “desvio” eram utilizados anteriormente, mas com o mesmo significado de “homossexualidade”. Da mesma

¹ Disponível em: <https://www.hidodoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>

<<https://www.hidodoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>>

forma, a psicopatia como um transtorno acaba muitas vezes tendo sua terminologia alterada a fim de soar menos reprovadora, mas a essência continua a mesma.

No Brasil, por exemplo, a nomenclatura “condutopatia” é utilizada pelo psiquiatra forense Guido Artur Palomba, pois, segundo o mesmo, o *pathos*, ou seja, a moléstia, está na conduta do indivíduo, não em sua mente.

Infelizmente, tais discussões não se limitam apenas à terminologia, visto que há debates científicos em que estudiosos consideram que nem todos os indivíduos que apresentam conduta antissocial, termo adotado pela Associação Psiquiátrica Americana, são psicopatas, subdividindo-os em psicopatas e sociopatas (SADALLA, 2019). Em que pese as divergências terminológicas, utilizar-se-á neste trabalho o termo “psicopatia”.

Superado este ponto, é importante saber neste momento as características de um psicopata. Mesmo atualmente, é uma tarefa árdua conceituar um psicopata, seja pela Medicina, Psicologia, Psiquiatria Forense, Medicina Legal ou Criminologia. O motivo se dá não só pelas divergências terminológicas mencionadas anteriormente, mas também pela dificuldade de realização de diagnósticos precisos.

Para tanto, relevante se faz a descrição do Professor e Doutor Robert D. Hare, uma das maiores autoridades do assunto, que dedicou a maior parte de sua carreira acadêmica não só à investigação da psicopatia e sua natureza, mas também à avaliação e implicações para a saúde mental e a justiça criminal, além de lecionar e conduzir pesquisas na University of British Columbia por mais de quarenta anos.

Desta feita, em seu livro “Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós”, Hare afirma que a expressão mais óbvia de um psicopata é a flagrante violação às regras sociais, complementando que,

Reunidas, as peças desse quebra-cabeça formam a imagem de uma pessoa autocentrada, fria, que não sente remorso, com profunda falta de empatia, incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com os outros; uma pessoa que age sem as restrições da consciência. Se você parar para pensar, vai perceber que, neste quadro, faltam justamente as qualidades que permitem ao ser humano viver em harmonia social. (HARE, 2013, p. 20).

No Brasil, por sua vez, corroborando a definição do Dr. Hare, valiosa é a contribuição da Doutora Ana Beatriz Barbosa Silva, que, em seu livro “Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado”, busca apresentar de forma didática e acessível as principais características de um psicopata a fim de desmistificar este ser que tanto fascina como aterroriza a sociedade. Como a própria autora menciona,

são:

Pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, transgressoras de regras sociais, impiedosas, imorais, sem consciência e desprovidas de compaixão, culpa e remorso. Esses “predadores sociais” com aparência humana estão por aí, misturados conosco, incógnitos, infiltrados em todos os setores sociais. São homens, mulheres, de qualquer etnia, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, casam, têm filhos, mas, definitivamente, não são como a maioria das pessoas: aquelas a quem chamamos de “pessoas do bem”. (SILVA, 2018, p.17).

Como é possível se observar pelas descrições dos autores supracitados, diferentemente do imaginário popular, os psicopatas não são pessoas loucas, com aspecto maligno e desvios comportamentais tão óbvios que qualquer um poderia identificá-lo. Muito pelo contrário. São pessoas aparentemente normais, inteligentes, muitas vezes carismáticas e sedutoras, e é exatamente por este motivo que sua detecção é tão difícil, o que normalmente só ocorre quando esta pratica um crime. Surgem então os seguintes questionamentos: a pessoa já nasce psicopata ou se torna? Há algo diferente em seu cérebro?

Antes de tudo, é de suma importância entender que, antes de se adentrar na hipótese de haver ou não algo de diferente nos psicopatas, eles não são insanos. A psicopatia não lhes causa alucinações, ilusões ou profunda angústia, eles têm plena consciência de suas ações. Como anteriormente mencionado, eles são frios e calculistas. Tanto que um dos primeiros médicos a descrever este transtorno, o francês Philippe Pinel, “usou o termo *mania sem delírio* para descrever um padrão de comportamento marcado por absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção [...]” (HARE, 2013, p. 41).

Feitas estas considerações, estudos apontam que os cérebros dos psicopatas são de fato diferentes das outras pessoas, provando que a própria genética do indivíduo é um fator extremamente relevante para este transtorno. Importante ressaltar também que “ninguém vira psicopata da noite para o dia: eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência” (SILVA, 2008, p. 85).

É por este motivo, portanto, que muitas vezes a sociedade se depara com casos terríveis e chocantes de crianças assassinadas. Um exemplo clássico é o de Mary Bell, que um dia antes de completar 11 anos, em 1968, Inglaterra, matou um menino de 3 anos estrangulado, e, um mês depois, matou outro menino de 4 anos por estrangulamento e mutilação. Assim como o caso de Mary Bell, há vários outros de crianças ao redor do mundo que cometeram assassinatos brutais, fazendo com que a própria sociedade se questione o motivo de tanta maldade.

Este questionamento, todavia, não se limita única e exclusivamente à sociedade, longe disso. Médicos, psiquiatras forenses e estudiosos do tema buscaram a explicação para este fato a partir da análise dos cérebros de psicopatas a fim de encontrar algo que elucidasse o motivo para tanta crueldade e falta de remorso.

E foi com este intuito que o professor de Psiquiatria e Comportamento Humano da Universidade da Califórnia, James Fallon, passou a realizar experiências com cérebros de assassinos em série. Descobriu, assim, que todos os indivíduos possuíam baixa atividade nas áreas relacionadas à empatia, autocontrole e moralidade. No entanto, para sua surpresa, constatou que ele próprio tinha tais características, ao comparar as imagens dos cérebros dos criminosos com a de pessoas comuns.

Não apenas isso, por meio de exame de DNA percebeu que apresentava genes associados à falta de empatia, comportamento violento e agressivo. A própria família lhe informou sobre como ele parecia ter “um lado negro” mantido sob controle, e muitas vezes se mostrava arrogante e frio emocionalmente. Sua mãe lhe disse que havia percebido na infância que o mesmo não parecia normal, mas que tentava diminuir essas tendências para outras mais positivas. Sua pesquisa, registrada em seu livro “Por Dentro do Psicopata”, mostra como a carga genética pode ser modificada pelo ambiente. No entanto, esta questão acerca dessa condição ser imutável ou decidida pelo ambiente está longe de ser pacificada, com muitos estudiosos se posicionando contra e a favor de ambas.

Desta feita, o que se pode afirmar, portanto, é a diferença apresentada nos cérebros dos psicopatas. Estudos afirmam que a combinação de um sistema límbico (essencial para a regulação de emoções mais complexas, sendo composto pela amígdala, hipocampo e tálamo) hiperativo e um córtex pré-frontal hipoativo (responsável pelo controle dos impulsos) seria a combinação perfeita para o desenvolvimento da psicopatia (SADALLA, 2019).

2.1 DETECTANDO UM PSICOPATA

Uma das maiores dificuldades encontradas por estudiosos, psiquiatras forenses, entre outros profissionais da área é, sem dúvida, detectar a psicopatia em pessoas. Esta dificuldade se deve ao fato de que psicopatas raramente são identificados antes de cometerem algum delito, são incapazes de perceber que têm

algo de errado e buscar ajuda profissional, bem como são extremamente habilidosos em manipular as pessoas e as convencer de que são perfeitamente normais.

Importante ressaltar que, ao contrário do que é retratado no cinema e televisão, apenas a minoria dos psicopatas é assassina. Grande parte causa ruína à vida de familiares, amigos e desconhecidos a partir de golpes, roubos e outros delitos que não envolvem necessariamente o derramamento de sangue. Muitos deles são pais ou mães de família, alguns podem até ser políticos, líderes religiosos, empresários, entre outros, chegando a enganar as pessoas mais próximas durante anos a fio sem que estas suspeitam de nada. Como, então, é possível identificar a psicopatia em indivíduos tão habilidosos em dissimular a verdade e manipular pessoas, tendo em vista que esta não pode ser vista externamente?

Primeiramente, faz-se necessário salientar que valiosa foi a contribuição do Dr. Hare neste quesito. Em sua longa jornada trabalhando e analisando os detentos no sistema prisional, o mesmo percebeu que os testes de personalidade utilizados nos presídios demonstravam como a literatura estava “atrasada” no tocante à psicopatia. Um exemplo que ele utiliza para ilustrar esta questão é a de um presidiário que, de alguma forma, obteve acesso completo à série de folhetos com perguntas, grades de pontuação, gabaritos e manuais de interpretação do Inventário Multifásico da Personalidade de Minnesota, chegando até mesmo a dar consultoria paga a outros detentos. A conclusão que o Dr. Hare chegava diante deste fato é a de que, mesmo sem tais conhecimentos, era possível que os reclusos fossem capazes de simular os resultados que quisessem nos testes psicológicos (HARE, 2013).

Diante desta contestação, o mesmo percebeu que não podia confiar apenas em auto relatos para realizar a classificação dos detentos. Para resolver o problema, portanto, ele reuniu uma equipe de médicos familiarizados com o trabalho de Hervey Cleckley, psiquiatra pioneiro no campo da psicopatia e autor da obra decisiva nesta área, “A Máscara da Sanidade”. Dado este primeiro passo, os médicos realizaram entrevistas “longas e detalhadas” e estudos aprofundados das informações contidas nas fichas criminais da população carcerária a fim de identificarem os psicopatas com base nos “classificadores” da lista de psicopatia de Cleckley (HARE, 2013).

Os indicadores de psicopatia identificados por Cleckley, utilizados como norte pela equipe do Dr. Hare são os seguintes: charme superficial e boa inteligência; ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional; ausência de nervosismo; não confiável; falsidade e falta de sinceridade; ausência de remorso ou vergonha; comportamento antissocial inadequadamente motivado; julgamento deficitário e falha em aprender com a experiência; egocentrismo patológico e

incapacidade de amar; deficiência geral nas reações afetivas principais; perda específica de *insight*; falta de resposta nas relações interpessoais gerais; comportamento fantástico e desagradável com bebida, e, às vezes, sem; suicídio raramente concretizado; vida sexual e interpessoal trivial e deficitariamente integrada e, por fim, fracasso em seguir um plano de vida (HUSS, 2011).

A missão de Hare, por fim, acabou sendo bem-sucedida, embora inicialmente médicos e pesquisadores não conseguissem entender claramente os métodos utilizados para a realização dos diagnósticos. Percebendo este percalço, o Dr. Hare e seus alunos passaram os dez anos seguintes aprimorando e detalhando os procedimentos com o intuito de identificar os psicopatas dentre simples infratores, o que resultou no chamado *Psychopathy Checklist*, um diagnóstico altamente confiável e amplamente aceito e utilizado em todo o mundo.

O *Psychopathy Checklist Revised* (mais conhecido como PCL-R) é composto de 20 itens, quais sejam: (1) lábia, charme superficial; (2) senso grandioso de autoestima; (3) mentira patológica; (4) ausência de remorso ou culpa; (5) afeto superficial; (6) crueldade/falta de empatia; (7) comportamento sexual promíscuo; (8) falta de objetivos realistas de longo prazo; (9) impulsividade; (10) irresponsabilidade; (11) falha em aceitar responsabilidades pelas próprias ações; (12) versatilidade criminal; (13) necessidade de estimulação; (14) ludibriador/manipulador; (15) estilo de vida parasita; (16) controle deficiente do comportamento; (17) controles comportamentais precoces; (18) muitas relações conjugais de pouca duração; (19) delinquência juvenil; (20) revogação da liberação condicional (HUSS, 2011).

O psiquiatra forense Matthew Huss, autor do livro “Psicologia Forense: Pesquisa, Prática Clínica e Aplicações”, descreve o PCL-R como:

Uma lista de 20 sintomas, e requer o julgamento clínico de um especialista para pontuá-lo. Cada termo é avaliado em uma escala de 3 pontos variando de 0 a

2. Um escore de 0 indica ausência de um sintoma, 1 indica a possível presença de um item e 2 é pontuado se o sintoma for definitivamente exibido pelo examinando [...]. Como o PCL-R é pontuado de 0 a 2 nos 20 itens, os escores variam de 0 a 40 na medida. Um escore acima de 30 pontos é considerado um ponto de corte conservador para psicopatia [...] (HUSS, 2011, p. 95).

Como é possível perceber, quanto maior a pontuação obtida no PCL-R pelo psicopata (no caso pessoas cuja pontuação atinge 30 pontos), maior o nível de

psicopatia ele apresenta. Esta ferramenta desenvolvida por Hare e sua equipe foi

fundamental para a evolução da detecção da psicopatia, haja vista que até a década de 1980 havia a falta de um método padrão que avaliasse este transtorno, contendo como base apenas o trabalho de Cleckley. Com o PCL-R, é possível identificar a psicopatia fora do âmbito carcerário e o tipo apresentado de uma maneira fácil e confiável. No entanto, Coletta et al., atentam para o fato de que o mesmo não é válido para avaliar o risco de violência no futuro (COLETTA, 2018).

2.2 IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE OU INIMPUTABILIDADE?

Feitas as devidas considerações a respeito da psicopatia no aspecto clínico, resta fazer uma análise no âmbito do Direito Penal. Afinal, depois de tudo o que foi observado, seria o psicopata considerado imputável, semi-imputável ou inimputável?

A fim de adentrar no tema, é imprescindível a conceituação da imputabilidade no Direito Penal, sendo essa um dos elementos da culpabilidade, juntamente com o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, conforme o direito.

Desta forma, tanto para Rogério Greco (2016), quanto para Rogério Sanches Cunha (2017), a imputabilidade nada mais é do que a possibilidade de responsabilizar uma pessoa pela infração praticada por ela. Mas para que esta seja responsabilizada, é necessário que ela entenda o caráter ilícito do fato (elemento intelectual), e não só isto, mas que possa determinar-se de acordo com este entendimento (elemento volitivo). Ou seja, o agente precisa estar em pleno gozo de suas faculdades mentais para que possa atuar conforme o direito (GRECO, 2016).

No que tange à inimputabilidade, o caput do art. 26 do Código Penal traz que:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Sobre o referido artigo, Janaina Paschoal chama atenção para o fato de que o legislador não define quem é imputável, mas apenas quem não é. Para a autora, o legislador adotou um critério misto para determinar a inimputabilidade. Ou seja, não basta a doença mental ou a incapacidade de o sujeito entender, no momento da

ação ou omissão, o caráter ilícito de seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento, faz-se necessário que se comprove que o desenvolvimento mental

incompleto ou retardado “levou à incapacidade de entendimento ou à incapacidade de condução conforme o entendimento” (PASCHOAL, 2015, p. 43).

Em síntese, o saudoso Damásio de Jesus preleciona que o homem é

ser inteligente e livre e por isso responsável pelos atos praticados. Inversamente, quem não tem esses atributos é inimputável. Sendo livre, tem condições de escolher entre o bem e o mal. Escolhendo uma conduta que lesa interesses jurídicos alheios, deve sofrer as consequências de seu comportamento. (JESUS, 2020, p.497)

Quanto ao parágrafo único do referido artigo, que trata sobre a possibilidade de a pena ser reduzida de um a dois terços caso haja incapacidade de entendimento da ilicitude ou de determinar-se de acordo com este entendimento por parte do agente, trata-se de semi-imputabilidade. Observa-se que, neste caso, o legislador não impôs que o agente fosse um doente mental, mas tão somente portador de alguma perturbação de saúde mental.

No entanto, para que a questão da possibilidade de o psicopata ser ou não imputável fique mais clara, faz-se necessário que se explique alguns pontos trazidos pelo art. 26 do CP e ver se estes se encaixam no caso da psicopatia.

Primeiramente, convém mencionar que o caput do art. 26 se refere ao critério biopsicológico, segundo o qual não basta que o agente seja portador de uma anomalia psíquica para ser inimputável, há a necessidade de que este seja inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento ao tempo da conduta em razão de sua condição mental, quer seja doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (CUNHA, 2017). Neste caso, excluem-se as outras hipóteses de inimputabilidade, como a menoridade e embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior.

Sendo assim, excluídas as demais hipóteses de inimputabilidade, o que de fato vem a ser doença mental? Para a Psicologia e para o Direito Penal elas significam a mesma coisa?

Como bem salientam Sadalla (2019) e Greco (2016) a respeito das considerações de Nelson Hungria sobre o tema, este último demonstrou certa preocupação quanto ao emprego de “doença mental” trazido pelo artigo, tendo em vista que houve insatisfação por parte de alguns psiquiatras, que demonstram preferência pelo termo “alienação mental”. Haja vista “doença mental” não ter sido bem recebido pela classe médica, por que foi adotada pelo Código Penal?

Em seu livro “Psicopata: Imputabilidade Penal e Psicopatia: A Outra Face no Espelho”, Sadalla traz que o motivo, segundo Hungria, é que a “preferência pela expressão ‘doença mental’ deve-se ao fato de esta abranger todas as psicoses, quer as orgânicas e tóxicas, quer as funcionais” (SADALLA, 2019, p. 91). Nesta mesma linha segue Guilherme de Souza Nucci, que afirma que o conceito deve ser analisado em sentido lato, citando como doenças mentais que poderiam gerar a inimputabilidade penal a epilepsia, histeria, neurastenia, psicosis maníaco-depressiva, melancolia, paranoia, alcoolismo, esquizofrenia, senilidade, demência e psicose carcerária (NUCCI, 2021).

Ressalte-se que Nucci não cita a psicopatia como um exemplo de doença mental que gere inimputabilidade, pelo contrário. Segundo seu entendimento, doenças da vontade e personalidades antissociais, são “anomalias de personalidade que *não excluem a culpabilidade*, pois não afetam a inteligência, a razão, nem alteram a vontade”. O autor também se utiliza do conceito de personalidade anti social trazido por Wagner G. Gattaz, a saber:

São as predisponentes para atos contra a sociedade, tais como indiferença pelos sentimentos alheios; desrespeito por normas sociais; incapacidade de manter relacionamentos, embora não haja dificuldades em estabelecê-los; baixo limiar para descarga de agressão e violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; propensão marcante para culpar os outros ou para oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou ao conflito com a sociedade. (Gattaz apud NUCCI, 2021, p. 272).

Como é possível observar, em que pese o termo “psicopatia” não tenha sido utilizado pelos autores, a descrição acima se encaixa perfeitamente aos psicopatas, principalmente pela “incapacidade de experimentar culpa”, a principal característica normalmente apontada a eles. Destaca-se também que, como visto anteriormente, “transtorno de personalidade antissocial” é a terminologia empregada pela Associação Psiquiátrica Americana e por muitos outros psiquiatras e estudiosos.

Superado este ponto, tendo em vista que “doença mental” foi usada pelo legislador com o intuito de abranger todas as psicoses, sejam elas patológicas ou toxicológicas, e não sofrendo de doença mental os psicopatas segundo os autores supracitados, devido ao fato de a psicopatia não lhes retirar a razão, inteligência ou a vontade, importante saber neste momento o que seria desenvolvimento mental incompleto ou retardado a fim de se comprovar se tais indivíduos se encaixariam nessa descrição.

como

Dito isto, Nucci conceitua desenvolvimento mental incompleto ou retardado

uma limitada capacidade de compreensão do ilícito ou da falta de condições de se autodeterminar, conforme o precário entendimento, tendo em vista ainda não ter o agente atingido a sua maturidade intelectual e física, seja por conta da idade, seja porque apresenta alguma característica particular, como o silvícola não civilizado ou o surdo sem capacidade de comunicação. (Nucci, 2021, p. 272)

Damásio de Jesus, de forma mais detalhada, diferencia desenvolvimento

mental incompleto de retardado. A primeira hipótese seria o caso dos menores de 18 anos e dos silvícolas inadaptados, casos estes em que os indivíduos não responderam pelo crime por ausência de culpabilidade. Já o segundo caso trata-se dos oligofrênicos (idiotas, imbecis e débeis mentais) e dos surdos-mudos. Importante ressaltar que, se em virtude da anomalia, o indivíduo possui diminuída a capacidade volitiva e intelectual, trata-se de semi-imputável, cuja pena pode ser reduzida de um a dois terços, encontrando-se prevista no parágrafo único do art. 26 (JESUS, 2020).

Quanto aos inimputáveis, Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Poggio Smanio asseveram que:

O inimputável não tem qualquer capacidade para ser culpado, não podendo ser autor de crime. Assim, se o inimputável pratica um injusto penal (conduta típica e ilícita) deverá ser absolvido pela ausência de culpabilidade. Entretanto, esta absolvição é chamada pela doutrina de “imprópria”, pois apesar de não receber uma pena, o agente inimputável será submetido a uma medida de segurança que poderá ser detentiva (internação em Hospital de Custódia e Tratamento) ou ambulatorial, nos termos do art. 97, *caput*, do CP (FABRETTI; SMANIO, 2019, p. 277).

No entanto, a fim de restar comprovada a inimputabilidade do indivíduo, é imprescindível que se realize perícia médica no intuito de auxiliar o magistrado a avaliar a “extensão do comprometimento da capacidade de autodeterminação do agente no momento do delito” (BUENO, 2012, p. 64).

Depois de tudo o que foi analisado, das considerações pertinentes dos autores supracitados, a dúvida ainda permanece: seriam os psicopatas doentes

mentais, e por consequência, inimputáveis? Ou teriam eles desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Realizados os devidos apontamentos sobre o artigo 26 do

CP, passar-se-á a analisá-lo sob a ótica da psicopatia.

Dito isto, ressalte-se que há ainda muita controvérsia sobre se os psicopatas são ou não doentes mentais. Afinal, em que pese Nucci não os considerar desta forma, como visto anteriormente, a Organização Mundial da Saúde e a Associação Psiquiátrica Americana elencam a psicopatia no rol das doenças mentais, o que trouxe debates entre os estudiosos. Enquanto alguns defendem se tratar de doença mental, outros acreditam que o fato de se encontrar neste rol não faz com que necessariamente seja uma doença mental de fato.

Afinal, a psicopatia somente apresenta “alteração de comportamento e não provoca qualquer perturbação de ordem psíquica ou outro sintoma como alucinações, por exemplo” (SADALLA, 2019, p.122). A autora também salienta que, embora o sistema nervoso do psiquiatra apresente alterações quando comparado com a de um ser humano ‘normal’, tal fato não lhe impõe necessariamente o rótulo de doente mental, sobretudo para fins de inimputabilidade.

Mas e quanto ao desenvolvimento mental incompleto ou retardado? Nas considerações realizadas anteriormente, fica claro que o psicopata não se enquadra nessa hipótese. Afinal, muitos indivíduos portadores de psicopatia têm inteligência acima da média, podendo ser frios e calculistas. Desta forma, não há que se falar em desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Longe de esgotar a discussão, há ainda o questionamento de, considerado o psicopata um doente mental, se teria capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, haja vista que não basta a doença mental para que a inimputabilidade seja caracterizada.

Sendo assim, como determina Sadalla, o psicopata nasce conhecendo as normas que imperam na sociedade. Ele tem conhecimento e se comporta de acordo com estas desde que seja o mais benéfico para ele. Então, não sendo acometido por alucinações e outras alterações que afetem a realidade e sua capacidade intelectual, é certo dizer que o psicopata possui plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato (SADALLA, 2019).

O único ponto, então, que gera maiores questionamentos é o de determinar-se de acordo com este entendimento. Afinal, do mesmo modo que os psicopatas podem ser frios, calculistas e inteligentes, eles também podem ser impulsivos. Um dos sintomas-chave trazidos pelo Dr. Hare foi justamente o fato de serem impulsivos e terem fraco controle do comportamento (HARE, 2013). O

psiquiatra traz muitos exemplos em seu livro de psicopatas que matam por motivos considerados fúteis e banais, de forma súbita e inexplicável. Tendo isto em mente,

poderiam ser considerados inimputáveis sob esse viés?

Por mais difícil que seja responder a esse questionamento, deve-se levar em conta que nem todos os psicopatas são iguais. Da mesma maneira que alguns podem ser impulsivos e extremamente violentos, outros nem chegam a cometer assassinatos, podendo até mesmo ocupar cargos públicos e serem bem-sucedidos em suas carreiras. Coletta et al., inclusive, ressaltam que não há um psicopata comum, ou mesmo dois psicopatas iguais (COLETTA, 2018).

Exatamente por este motivo que a perícia médica se torna imprescindível, porque cada caso tem sua peculiaridade. O próprio Dr. Hare desenvolveu o PCL-R para que fosse capaz de determinar o nível de psicopatia do indivíduo e sua inclinação para a violência.

Por fim, a conclusão que chega Sadalla é a de que

verificamos grande dificuldade de a doutrina admitir a imputabilidade do psicopata. Tratá-lo como imputável, ou seja, propor sanção penal igual à do criminoso 'normal', seria colocá-lo no mesmo plano de igualdade jurídica e moral da sociedade [...]. Infelizmente, como podemos perceber, a culpabilidade do psicopata é mais uma questão social do que jurídica. É certo que a ausência de institutos próprios e coerentes com a condição dos psicopatas reflete em decisões temerárias e incoerentes com a situação apostada (SADALLA, 2019, p. 127).

3 TRATAMENTO DADO AOS PORTADORES DE PSICOPATIA POR PARTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como é possível observar, o debate acerca da psicopatia está longe de ser pacificado, desde a terminologia a ser empregada até se o transtorno acabaria por gerar ou não inimputabilidade. Esta situação decorre do fato de que há uma enorme lacuna no Código Penal, que não conceitua o que viria a ser psicopatia ou a punição adequada aos psicopatas.

Tendo em mente essa omissão legislativa, resta saber qual é o tratamento dado a estes indivíduos por parte do ordenamento jurídico brasileiro, seja pena ou medida de segurança. A saber, alguns exemplos de julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE AMEAÇA E INCÊNDIO - ARTIGOS 147 E 250, INC. II, ALÍNEA 'a', AMBOS DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - **RÉU INIMPUTÁVEL** - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE - EVIDÊNCIAS DE PERICULOSIDADE DO ACUSADO - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Na aplicação da medida de segurança**

deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. - Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação.

(TJ-MG - APR: 10428130027223001 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/11/2016).

Neste caso, vê-se que o Tribunal de Minas Gerais entendeu que o réu estava, por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, privado da plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ao tempo da ação. Desta feita, o mesmo foi absolvido imprópriamente, nos termos dos arts. 26 do CP e 386 do CPP, sendo-lhe aplicada medida de segurança de internação.

EMENTA – APELAÇÃO DEFENSIVA – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADES NEGATIVADAS – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O decurso do prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, impossibilita o reconhecimento da reincidência, porém não impede a negatificação dos maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do agente podem ser consideradas prejudiciais na primeira fase da dosimetria da pena com a conseqüente exasperação da pena-base quando constam nos autos elementos concretos a fundamentar a negatificação dos vetores.

(TJ-MS - APR: 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001, Relator: Desª Elizabete Anache, Data de Julgamento: 01/11/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/11/2019).

Este caso, por sua vez, julgado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, ao contrário do observado na ementa anterior, considerou imputável o réu, ainda que este tenha sido submetido ao exame de insanidade mental e diagnosticado como psicopata pelo perito. Este último ainda o considerou como tendo uma personalidade malévola e hostil, com comportamento antissocial destrutivo e com elevada tendência à reincidência delitiva. Por estes motivos e por seus “maus antecedentes”, foi considerado imputável.

E M E N T A – HABEAS CORPUS – VILIPÊNDIO DE CADÁVER – MEDIDA DE SEGURANÇA – FALTA DE VAGA EM NOSOCÔMIO JUDICIAL – MANUTENÇÃO

DO

PACIENTE NA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – PACIENTE PORTADOR DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA OBSESSIVA-COMPULSIVA EM EVOLUÇÃO – 29 NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO PARA GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE E DA SOCIEDADE – ORDEM DENEGADA. Tratando-se de paciente portador de personalidade psicopática em evolução e tendo sido demonstrado que a sua soltura põe em risco não só a sociedade, como também a sua própria vida, devido à revolta causada pelo ato por ele praticado, a manutenção da internação na cadeia pública até o surgimento de vaga em estabelecimento próprio não constitui constrangimento ilegal.

(HC 6379 MS 2004.006379-2, Rel: Des. Rui Garcia Dias. 1ª Turma Criminal. Data de Publicação: 08/07/2004).

Neste outro caso, interessante observar que o agente fora considerado inimputável em razão de sua psicopatia, motivo pelo qual lhe seria aplicado medida de segurança como punição em tempo não inferior a três anos. Entretanto, por falta de vaga em hospital psiquiátrico, foi mantido em cadeia pública, o que o fez impetrar um *habeas corpus* sob a alegação de constrangimento ilegal, sendo mantido na prisão por determinação do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul até surgimento de vaga em estabelecimento próprio, por considerá-lo um perigo para ele mesmo e para a sociedade.

Outro caso que merece atenção é o Recurso Especial do Superior Tribunal de Justiça, nº1306687, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que em 2014 avaliou a possibilidade de interdição de psicopatas. Para a Ministra, pelo fato de a psicopatia estar na “zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura”, os instrumentos legais disponíveis acabam por mostrar-se insuficientes. Por este motivo, segundo a Ministra, há a necessidade de se buscar alternativas dentro do arcabouço legal para não só assegurar as garantias de tais indivíduos, como também para proteger a sociedade deles.

No entanto, convém lembrar o caso do “Chico do Picadinho”, indivíduo responsável por matar e esquartejar duas mulheres, e que esteve preso por mais de 40 anos, em que pese o disposto no art. 75 do CP, que traz que nenhuma pena privativa de liberdade excederá 30 anos.

Tendo em vista o referido artigo e o fato de que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, alínea b, veda o cumprimento de pena em caráter

perpétuo, a

juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1ª Vara de Execuções Penais de Taubaté, determinou que o mesmo fosse encaminhado a uma unidade com acompanhamento psicológico diário com a indicação da Secretaria de Saúde Mental do Governo de São Paulo.

É necessário ressaltar que Francisco da Costa Rocha, o “Chico do Picadinho”, cumpriu sua pena integralmente em 1998, e desde então tinha sua situação indefinida, haja vista não ter estado sob imposição de pena ou medida de segurança, sendo mantido sob custódia com o pretexto de “interdição civil”.

Vê-se, portanto, que este caso é apenas mais um entre tantos outros de psicopatas em que não se sabe o que fazer. Imputável, inimputável, interdição... há muitas divergências sobre qual seria o tratamento a ser aplicado aos portadores de psicopatia mesmo entre os Tribunais. Afinal, não sendo possível curar a psicopatia, qual seria o tratamento penal ideal, visto que não se pode ultrapassar 30 anos de pena privativa de liberdade?

4 HÁ ALGO QUE POSSA SER FEITO?

Como pôde ser observado ao longo deste trabalho, tudo relacionado à psicopatia é de fato muito complexo e acaba por gerar muitos debates e divergências, seja na área da Psiquiatria, seja na esfera criminal. Toma-se como exemplo as diversas terminologias empregadas, a dificuldade de se chegar a um diagnóstico preciso e, principalmente, qual seria a resposta penal aos psicopatas que viessem a cometer crimes. Em suma, o cerne da questão é: algo pode ser feito?

Este questionamento talvez seja o mais importante, haja vista que é o principal problema identificado. Afinal, em que pese as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tratamento penal adequado, seja pena privativa de liberdade, seja medida de segurança, faz-se necessário saber se é possível que tais indivíduos sejam capazes de serem reintegrados à sociedade.

Uma alternativa apontada é a terapia, seja individual ou em grupo. No entanto, é de suma importância ter em mente que um dos pressupostos para a eficácia da terapia é que o paciente saiba que precisa de ajuda e queira ser ajudado, buscando trabalhar de forma efetiva com o terapeuta. Todavia, o psicopata não possui esse entendimento, pois acredita que não tem nada de errado consigo mesmo e que não precisa mudar, sobretudo para se enquadrar em padrões sociais com os quais não concorda (HARE, 2013).

Na verdade, o próprio Dr. Hare alerta para o fato de que os mesmos aprendem novos e melhores métodos de manipular as pessoas, tanto na terapia individual como na de grupo. De fato, podem torná-los ainda piores, afinal, como dito, aprimora suas habilidades em mentir, manipular e usar pessoas, além de oferecer justificativas para seu comportamento, como por exemplo se utilizarem do fato de terem sofrido abusos na infância como desculpa para seus crimes (HARE, 2013).

Ademais, o referido autor já se atenta para o fato de que terapias biológicas, como psicoterapia, eletroconvulsoterapia e o uso de vários medicamentos também se mostraram ineficazes (HARE, 2013). Diante desta constatação, qual medida tomar?

Em países como os Estados Unidos, berço de notórios assassinos em série, há penas perpétuas e de morte, mas não há que se falar em tais punições no Brasil, vide art. 5º, inc. XLVII, alíneas “a” (vedação à pena de morte, salvo em caso de guerra declarada) e “b” (vedação a penas de caráter perpétuo) da atual Constituição Federal. Não sendo possível aplicá-las, acaba pairando a dúvida do que fazer para punir estas pessoas de modo que seus direitos não sejam feridos, mas, da mesma forma, proteger a sociedade para que não fique à mercê delas.

Sem dúvida trata-se de uma questão complexa, mas por mais que os dados acerca da tentativa de se tratar a psicopatia sejam no mínimo deprimentes, não há que se considerar um caso perdido, como bem reforça o Dr. Hare. O autor assevera que apesar das centenas de técnicas de tratamento empregadas, poucas eram realmente aceitáveis, ou seja, poucos programas atendiam a padrões científicos e metodológicos (HARE, 2013).

Como exemplo, o psiquiatra forense Matthew Huss corrobora esta visão ao citar equipes que obrigaram os criminosos a usar drogas como LSD e álcool durante as sessões de tratamento, bem como ressalta que a maioria das pesquisas realizadas foram conduzidas tendo como base homens adultos brancos dos Estados Unidos e Canadá (HUSS, 2011). Não apenas isso, deve-se levar em conta que em muitos desses estudos é constatado que os procedimentos diagnósticos são inadequados ou não se sabe com certeza se o programa estava de fato relacionado com a psicopatia (HARE, 2013).

Percebe-se, portanto, a partir do relato do Dr. Hare, que os programas mencionados apresentavam uma série de falhas que acabaram por levá-los ao

fracasso no tratamento para com os psicopatas, indo desde a problemas de diagnósticos, ausência de grupos de controle ou comparação, até a pouquíssima

quantidade de programas desenvolvidos especificamente para os portadores de psicopatia e, quando o são, acabam por ser adaptados a uma série de itens da política administrativa, governamental e pública, de modo que saem diferentes do que fora idealizado.

O que dizer então do Brasil? Não há pena perpétua, de morte, não há consenso entre doutrina e jurisprudência acerca do tratamento penal adequado, seja pena privativa de liberdade, medida de segurança ou ação de interdição, há falta de infraestrutura adequada para estes indivíduos, bem como uma enorme omissão legislativa sobre o tema.

Outros países, como é o caso do Canadá, contam com lei específica para condenar psicopatas que venham a cometer crimes que não sejam sexuais. Neste último caso, pune-se com a castração química, ou seja, a aplicação de hormônios femininos a fim de reduzir o nível de testosterona e, por consequência, a libido sexual. Esta punição também é aplicada aos psicopatas que cometem crimes sexuais em sequência nos Estados Unidos, Dinamarca e Alemanha, tendo em vista que tais países observam a real periculosidade do psicopata de forma aprofundada (SILVA, 2019).

O Brasil, por sua vez, nem ao mesmo se utiliza do PCL-R, que é a melhor ferramenta para diagnosticar a psicopatia atualmente, independentemente da cultura e do nível de instrução do indivíduo. Caso fosse aplicado, seria possível dar um tratamento diferenciado para o agente, bem como individualizar sua pena, o que é de extrema importância, principalmente devido ao alto índice de criminalidade e reincidência, sobretudo em se tratando de psicopatas.

Para se ter uma noção da urgência do tema, o governo canadense, ao observar as tentativas frustradas de se tratar a psicopatia por meio de programas tradicionais, entregou ao Dr. Hare a difícil, mas necessária missão de elaborar um programa de tratamento/controlado experimental a esses infratores, sendo reunida, inclusive, uma equipe internacional de especialistas em psicopatia, psiquiatria, criminologia, tratamento correccional e elaboração e avaliação de programas (HARE, 2013).

Este fato demonstra a preocupação do país, que, convém mencionar novamente, possui lei específica para psicopatas, em aprimorar o tratamento a esses indivíduos a fim de prevenir e proteger a sociedade dos mesmos. Isto, é claro, demanda verba, estudo, infraestrutura e mais uma série de fatores para que esta

visão vire realidade.

Feitas estas considerações, realmente pode-se afirmar que a psicopatia não tem cura, é verdade, mas nem por isso o Brasil pode continuar se omitindo diante desta situação, pelo contrário. O primeiro passo para uma mudança efetiva seria a utilização do PCL-R para identificar os psicopatas e seu grau de periculosidade, de modo que fosse possível individualizar a pena. A criação de leis específicas também seria um começo para que houvesse consenso entre doutrina e jurisprudência, bem como a criação de programas de tratamento e o incentivo ao estudo mais aprofundado da psicopatia se fazem extremamente necessários.

Em suma, sem a pretensão de esgotar o tema, este trabalho buscou trazer os pontos mais oportunos para compreender a complexidade do assunto e apresentar algumas alternativas para o questionamento sobre se algo poderia ser feito. A verdade é que enquanto mudanças concretas não acontecerem no país, a população continuará a ser vítima desses criminosos.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, verificou-se várias das maiores questões e divergências acerca da psicopatia, desde a terminologia aplicada, passando pela dificuldade de detecção, a diferença entre os cérebros de psicopatas para com as pessoas tidas como “normais”, a possibilidade de a psicopatia gerar ou não inimizabilidade, exemplos de penas conferidas a esses criminosos, e, por fim, se havia algo a ser feito, tendo em vista que a psicopatia é incurável.

O que se restou comprovado, ao final da pesquisa ora proposta, é que, em síntese, há muitos debates, mas quase nenhum progresso no sentido de haver soluções efetivas sobre qual medida tomar para com os psicopatas que viessem a cometer crimes. Não há dúvida alguma de que tais debates sejam relevantes, de fato, é extremamente importante que haja o incentivo a estudos aprofundados para que haja um conhecimento maior sobre este transtorno, de modo que seja possível até prevenir, se possível, crimes a partir da detecção precoce da psicopatia.

Entretanto, debates sobre qual termo usar, se psicopatia, transtorno de personalidade antissocial, conduta, entre outros, se mostraram infrutíferos. Afinal, enquanto a doutrina discute este ponto, o problema maior, no caso que medida penal tomar, continua sem solução. O fato de ser discutido sobre se o transtorno gera ou não inimizabilidade, apesar de relevante, também não tem se mostrado eficaz, pois,

como visto, há muitas divergências entre os próprios Tribunais, que ora entendem ser imputável, ora inimputável e até mesmo semi-imputável.

São aplicadas penas privativas de liberdade, medidas de segurança cujo hospital psiquiátrico não dispõe de vaga, ação de interdição que ultrapassou o limite máximo de 30 anos previsto na Constituição Federal, entre muitos outros exemplos do gênero. Em suma, não se sabe o que fazer e o país continua sendo omissivo enquanto crimes bárbaros cometidos por psicopatas continuam a ocorrer.

Esta situação, obviamente, não se resolverá de pronto. Como dito anteriormente, é necessário muito estudo, planejamento e verba para que mudanças comecem a acontecer. Mesmo países que possuem legislação própria, como o Canadá, buscam aprimorar seus conhecimentos a fim de evitar futuros crimes. Por conta deste fato, ao contrário da hipótese prevista anteriormente na introdução, não basta a criação de lei específica. É preciso uma mudança em vários setores da sociedade, para que haja infraestrutura, programas de tratamento, de estudo, aplicação do PCL-R, e quaisquer outras medidas que se fizerem necessárias. Debater apenas não vai mudar coisa alguma. Atos vão. E o Brasil precisa disto urgentemente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Manole, 2012.

COLETTA, Eliane Dalla; et al. **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal – parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o perturbador mundo dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HiDoctor. Disponível em: <<https://www.hidoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>>
Acesso em: 19 mar. 2021.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. APR: 00056693120178120001 MS 0005669-31.2017.8.12.0001, Relator: Des^a Elizabete Anache. Campo Grande, 01 nov. 2019. Disponível em: < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/776650786/apelacao-criminal-apr-56693120178120001-ms-0005669-3120178120001/inteiro-teor-776651189>> Acesso em: 27 abr. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. HC 6379 MS 2004.006379-2, Relator: Des. Rui Garcia Dias. Coxim, 08 jul. 2004. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3802174/habeas-corpus-hc-6379>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

MECLER, Katia. **Psicopatas do cotidiano**. Rio de Janeiro: Casa da Palavra, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. APR: 10428130027223001 MG, Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques. Monte Alegre de Minas, 08 nov. 2016. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/407376699/apelacao-criminal-apr-10428130027223001-mg/inteiro-teor-407376766>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

McWILLIAMS, Nancy. **Diagnóstico psicanalítico**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Manole, 2015.

Pearson. Disponível em: <<https://www.pearsonassessments.com/professional-assessments/products/authors/hare-robert.html>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SADALLA, Nachara Palmeira. **Psicopata: imputabilidade penal e psicopatia: a outra face no espelho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SANTOS, Luciana Sousa. O tratamento à psicopatia no Direito Penal brasileiro. **Conteúdo jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54432/o-tratamento-psicopatia-no-direito-penal>>

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas – o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SILVA, Renata Mendes. **Responsabilização do psicopata homicida: Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado**. 2019. 42 páginas. Monografia (Graduação em Direito) – Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS), Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13376>>. Acesso em 10 mai. 2021.

SOUSA, Alana. Mary Bell: criança e psicopata. **Aventuras na história**, 2019.
Disponível em:<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia->

mary-bell-crianca-e-psicopata.phtml.Acesso em: 09 abr. 2021.
brasileiro#:~:text=Nesse%20sentido%2C%20conclu%C3%ADmos%20que%20o,cas
o%20de%20cometer%20um%20crime<.
Acesso em: 27 abr. 2021.

SOUZA, Percival de. Quarenta anos depois, Chico Picadinho deixa a prisão.
Notícias R7, 22 de jan.2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>>.
Acesso em 07 mai. 2021.

“O que você acha de um homem que esquarteja duas mulheres?”. **Veja**, 28 mar.
2017. Disponível em:
<<https://veja.abril.com.br/blog/reveja/o-que-voce-acha-de-um-homem-que-esquarteja-duas-mulheres/>>.
Acesso em: 07 mai.2021.